



MUNICÍPIO DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 09/2021.

Serra, 12 de março de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO MÁRCIO CALDEIRA

Presidente

Câmara Municipal da Serra/ES

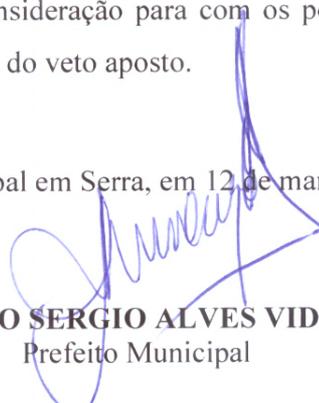
Senhor Presidente,

Cientifiquei-me do **AUTÓGRAFO DE LEI nº 5.269/2021**, contido no PL nº 14/2021, de autoria do Vereador ERICSON TEIXEIRA DUARTE, com a seguinte ementa: “**Estabelece normas e critérios básicos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual em políticas públicas no município da serra e dá outras providências**”.

Contudo, em que pese à nobre iniciativa do Ilustre Vereador proponente, comunico a Vossa Excelência que, usando da competência que me é delegada, com fulcro no artigo 145, § 2º da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (LOM), **decidi opor VETO TOTAL ao referido Autógrafo de Lei**, em conformidade com o parecer da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO (PROGER), o qual submeto à apreciação dos senhores membros da CÂMARA DE VEREADORES.

Renovando meus protestos de consideração para com os postulantes dessa Egrégia Casa de Leis, espero o apoio para manutenção do veto apostado.

Palácio Municipal em Serra, em 12 de março de 2021.


ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal

Proc. nº 9270/2021





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER/PMS
Fls.: 33
Proc.: 9270/2021
Rubrica:

DESPACHO

Processo nº 9270/2021

Procedência: Gabinete do Prefeito

Encaminho os presentes autos à **Procuradora Geral Adjunta**, para análise.

Serra/ES, 10 de março de 2021.

Renata Aparecida Lucas
Assessora de Gabinete da Procuradoria Geral

PARECER DIVERGENTE

PROCESSO Nº 9270/2021

ASSUNTO: AUTÓGRAFO DE LEI

Ao Gabinete do Prefeito,

RELATÓRIO

Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e manifestação jurídica em face do Autógrafo de Lei nº 5.269, referente ao Projeto de Lei nº 14/2021, de autoria do vereador Ericson Teixeira Duarte, aprovado em sessão ordinária realizada no dia 24 de fevereiro de 2021, cuja ementa é a seguinte: "Estabelece normas e critérios básicos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual em políticas públicas no Município da Serra e dá outras providências".

Às fls. 30/32, tem-se o parecer de lavra do Procurador Municipal, Dr. Bernardo de Souza Musso Ribeiro, que conclui pela constitucionalidade do projeto.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

acessibilidade para pessoas com deficiência visual em projetos e programas municipais, financiados e/ou apoiados com recursos públicos.

Quanto ao aspecto legal, deve-se esclarecer que a Lei Orgânica do Município da Serra, em seu artigo 99, estabelece que, não estando a matéria central elencada como de iniciativa privativa do Executivo Municipal, compete à Câmara Municipal, com a sanção do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, legislar sobre assuntos de interesse local (inciso XIV).

Ocorre que a disposição contida no Projeto de Lei sob análise, ao pretender estabelecer normas e critérios básicos de acessibilidade para pessoas com deficiência visual em políticas públicas do Município, acaba por interferir diretamente no modo de agir da Administração Pública, adentrando claramente nas atribuições do Poder Executivo, uma vez que o legislativo pretende, com a proposta em comento, estabelecer normas para políticas públicas municipais.

A administração municipal incumbe ao Prefeito, que é quem define as prioridades da sua gestão, as políticas públicas a serem implementadas e os serviços públicos que serão prestados à população.

Nosso entendimento é que ao Poder Legislativo, como o próprio nome já permite entrever, cabe, notadamente, a função de estabelecer, por meio da legislação, o arcabouço principiológico que servirá de base para a elaboração e implementação de políticas públicas por parte do Poder Executivo, não cabendo a ele definir programas ou políticas públicas.

Caracterizando ato próprio da organização administrativa, a proposta encontra vedação na disposição contida no art. 143, parágrafo único, inciso II da Lei Orgânica do Município, posto que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre a organização administrativa.

Assim, o Projeto de Lei nº 14/2021, embora louvável em seu objetivo, contém vício de iniciativa, não podendo ser originada no Poder Legislativo, por constituir atribuição exclusiva do Chefe do Executivo. Com a invasão de competência o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes (insculpido no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido no art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo), e viola a Lei Orgânica do Município.

Acerca da inconstitucionalidade contida no Autógrafo de Lei, vejamos a título ilustrativo os seguintes arestos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei alagana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa**

Autenticar documento em <http://www.camaraserra.es.gov.br/splautenticidade>
com o identificador 360036003700340037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROGER/PMS
Fis.: 34
Proc.: 9270/2021
Rubrica: [assinatura]

da CF, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa." (ADI 2.329, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 25-6-2010). (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE CRIA PROGRAMA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO E ELEVAÇÃO DE ESCOLARIDADE DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CANGUÇU. Compete privativamente ao Prefeito Municipal dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal (art. 82, VII da CE). São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal leis que disponham sobre aumento de remuneração de cargos, funções e empregos públicos, bem como, seu regime jurídico (art. 60, II, letras a e b da Constituição Estadual). **Tem-se invasão direta na competência privativa do Prefeito, lei de iniciativa do Poder Legislativo, que crie programa** de qualificação e elevação de escolaridade dos servidores municipais, estabelecendo ainda, diretrizes e políticas de qualificação profissional, com o estabelecimento de gratificação adicional à remuneração dos servidores. Ofende, também, a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º). Precedentes do STF e desta Corte. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.UNÂNIME. (ADI: 70055649461 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 25/11/2013, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/12/2013). (grifos nossos)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei distrital nº 4.121/08. Programa de Alimentação. Iniciativa parlamentar. Vício formal. I - A lei nº 4.121/2008, que instituiu programa de alimentação, cria atribuições e despesas para a administração, matérias de competência privativa do governador do Distrito Federal. Portanto, a Câmara Distrital não tem iniciativa, competindo-lhe apenas votar projeto de lei que seja apresentado pelo poder executivo. II - Declarada a inconstitucionalidade da lei distrital 4.121/08, em face dos arts. 71, incs. IV e V do § 1º, e 100, incs. IV, VI e X, da LODF, com efeitos ex tunc e eficácia erga omnes. (TJ-DF - ADI: 163346020118070000 DF 0016334-60.2011.807.0000, Relator: VERA ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, Conselho Especial, Data de Publicação: 14/05/2012, DJ-e Pág. 58).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Complementar nº 199/11 do Município de Suzano - Instituição do "Programa Lixo Consciente Uma Ideia Reciclável", de caráter ambiental e finalidade educativa à população local, indicando órgão da Administração que exercerá a atividade, bem como criando maiores despesas sem indicação da fonte - Invasão da competência privativa do Poder Executivo, ente ao qual incumbe a tarefa de administrar o Município - Suspensão da eficácia da lei mencionada. Procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei Complementar nº 199/11 do Município de Suzano. (TJ-SP - ADI: 33030820128260000 SP 0003303-08.2012.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 13/06/2012, Órgão Especial, Data de Publicação: 25/06/2012).





PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sobre tal espécie de inconstitucionalidade, releva trazer à colação o ensinamento de José Afonso da Silva:

"O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2ª ed., pp 134/143).

Nesse contexto, deixamos de homologar o r. parecer de fls. 30/32, por divergirmos na forma das razões acima aduzidas, e **concluimos que o autógrafo de lei em tela possui vício de iniciativa por adentrar nas atribuições exclusivas do Poder Executivo e opinamos pela possibilidade de seu veto total**, na forma do artigo 72, III da Lei Orgânica do Município da Serra.

É o parecer.

Serra/ES, 10 de março de 2021.


ALESSANDRA COSTA FERREIRA NUNES
Procuradora Geral Adjunta do Município
OAB/ES 11.483

